



02  
188/25

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004 /2025

LEIAIS MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 427

Data 09/04/25

Hora 11:05

Funcionário Maria Cecília Ferreira da Silva  
Técnico Legislativo Administrativo  
Reg. 661

Dispõe sobre a Política Municipal de Turismo de Bertioga, a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) e do Fundo Especial do Turismo (FETUR) e dá outras providências.

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA DE TURISMO

**Art. 1º.** A Política Municipal de Turismo (PMT) de Bertioga estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão do turismo e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura do Município de Bertioga, com a participação da sociedade, no campo do turismo.

**Parágrafo Único** - A Política Municipal de Turismo (PMT) obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, da regionalização e do desenvolvimento econômico-social justo e sustentável.

### CAPÍTULO I

#### DA CONCEITUAÇÃO

**Art. 2º.** As atividades de Turismo no território do Municipal atenderão as normas impostas por esta Lei, pela Lei Complementar nº 1.261, de 29 de abril de 2015, pela Lei Federal nº 14.978, de 18 de setembro de 2024, e Lei Federal nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, seu Decreto nº 7.381, de 02 de dezembro de 2010, e demais normativas que vierem a ser promulgadas.

**Parágrafo Único** - Em consonância com o art. 2º da Lei Complementar nº 1.261/2015 e art. 2º da Lei Federal nº 11.771/2008, para fins desta Lei devem ser observados os conceitos:



- I.Turismo é uma atividade econômica representada pelo conjunto de transações, compra e venda de produtos e serviços turísticos efetuados entre os agentes econômicos do turismo. É gerado pelo deslocamento voluntário e inferior a um ano, de pessoas para fora dos limites do local em que têm residência fixa, por qualquer motivo, excetuando-se o de exercer alguma atividade remunerada no local que visita.
- II.Turistas são aqueles que se deslocam de sua residência fixa, em busca de um conjunto de experiências e sensações, consumindo produtos e serviços. Pode-se também dizer que são visitantes temporários que permanecem menos de um ano no local visitado, com a finalidade de lazer, negócios, família, eventos, saúde, educação e outros.
- III.Excursionistas são aqueles que permanecem menos de vinte e quatro horas e mais de quatro horas em local que não seja o de sua residência fixa, com as mesmas finalidades que caracterizam os turistas, mas não pernoitam nesta localidade.
- IV.Região Turística é o território caracterizado por um conjunto de municípios turísticos ou de interesse turístico, que possuem afinidades e complementariedades culturais ou naturais, que possibilitam o planejamento e a organização integrados, como também a oferta de produtos turísticos mais competitivos nos diferentes mercados, agregando força principalmente na gestão e promoção.
- V.Instância de Governança Regional é uma organização no formato de pessoa jurídica com participação e articulação de atores públicos, privados, sociais e do terceiro setor, que têm por objetivo a proposição, análise, coordenação e monitoramento de políticas, planos, projetos e ações na busca do desenvolvimento do turismo sustentável em âmbito regional.
- VI.Consórcio Intermunicipal Turístico é uma organização privada que integra a gestão pública de municípios de uma mesma região, no formato de consórcio, com o interesse de promover o desenvolvimento turístico das cidades consorciadas.
- VII.Demandas Turísticas é o número total de pessoas que viajam, ou gostariam de viajar, utilizando instalações ou serviços turísticos em lugares diferentes de seus locais de residência e trabalho.
- VIII.Oferta Turística é o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços de alojamento, alimentação, de recreação e lazer, de caráter cultural, social, ambiental, econômico, entre outros, capaz de atrair e assentar num determinado local, durante um período determinado de tempo, um público visitante.



IX. Atrativos turísticos são locais, objetos, equipamentos, pessoas, fenômenos, eventos ou manifestações capazes de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-los.

X. Atividades Turísticas são aquelas ligadas à hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, entretenimento, entre outras utilizadas pelos turistas em seus deslocamentos.

XI. Produto Turístico são atrativos, infraestrutura e serviços urbanos, equipamentos e serviços turísticos, acrescidos de facilidades, contando com uma gestão integrada, ofertados no mercado de forma organizada, por um determinado preço e caracterizados por uma imagem diferenciada.

XII. Turismo de experiência: é uma nova forma de comercialização de serviços e produtos turísticos mais emocional, diferenciada pelo estímulo a vivências e ao engajamento com produtos, serviços, espaços ou comunidades capazes de gerar aprendizados significativos e experiências memoráveis para o consumidor;

XIII. Turismo Social: é a forma de conduzir e praticar a atividade turística promovendo a igualdade de oportunidades, a equidade, a solidariedade e o exercício da cidadania na perspectiva da inclusão;

XIV. Ecoturismo: segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem estar das populações;

XV. Turismo Cultural: compreende as atividades turísticas relacionadas à vivência do conjunto de elementos significativos do patrimônio histórico e cultural e dos eventos culturais, valorizando e promovendo os bens materiais e imateriais da cultura;

XVI. Turismo Religioso: configura-se pelas atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da prática religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo;

XVII. Turismo de Estudos e Intercâmbio: constitui-se da movimentação turística gerada por atividades e programas de aprendizagem e vivências para fins de qualificação, ampliação de conhecimento e de desenvolvimento pessoal e profissional;

XVIII. Turismo de Esportes: compreende as atividades turísticas decorrentes da prática, envolvimento ou observação de modalidades esportivas;



- XIX.Turismo de Pesca: comprehende as atividades turísticas decorrentes da prática da pesca amadora;
- XX.Turismo Náutico: caracteriza-se pela utilização de embarcações náuticas ou quaisquer apetrechos ou equipamentos com a finalidade de experiências em lâmina d'água;
- XXI.Turismo de Aventura: comprehende os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades de aventura de caráter recreativo e não competitivo;
- XXII.Turismo de Sol e Praia: constitui-se das atividades turísticas relacionadas à recreação, entretenimento, contemplação ou descanso em praias;
- XXIII.Turismo de Negócios e Eventos: comprehende o conjunto de atividades turísticas decorrentes dos encontros de interesse profissional, associativo, institucional, de caráter comercial, promocional, técnico, científico e social;
- XXIV.Turismo Rural: é o conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade;
- XXV.Turismo de Saúde: constitui-se das atividades turísticas decorrentes da utilização de meios e serviços para fins médicos, terapêuticos e estéticos.
- XXVI.Turismo de Base Local e Comunitária – atividades desenvolvidas por comunidades locais, onde é promovida a interação cultural, o crescimento socioeconômico, por meio das atividades tradicionais da comunidade;

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º.** A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I.Promover e divulgar o município e seus atrativos turísticos;
- II.Desenvolver, ordenar e promover o potencial turístico de forma participativa e sustentável, visando à ampliação dos fluxos turísticos, o tempo de permanência e o gasto médio dos turistas no município;
- III.Agregar renda à economia local;
- IV.Auxiliar na redução das disparidades sociais e econômicas, promovendo o crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;



- V. Descentralizar e desconcentrar o turismo municipal, estimulando o planejamento participativo das atividades turísticas de forma sustentável e a integração com a Região Turística;
- VI. Estimular a integração com o setor privado e o terceiro setor para a realização de parcerias necessárias ao desenvolvimento turístico;
- VII. Orientar empreendedores e empresários e estimular a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços e a busca da diferenciação dos produtos;
- VIII. Estimular a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;
- IX. Implementar a produção, a sistematização, o intercâmbio e a divulgação de informações relativas à demanda, às atividades, atrativos e aos empreendimentos turísticos instalados no município e mantê-los atualizados.
- X. Promover os levantamentos necessários ao inventário da oferta turística do Município e ao estudo da demanda turística, com vistas a estabelecer parâmetros que orientem a elaboração e a execução do Plano Diretor de Turismo;
- XI. Articular, com os órgãos competentes, a promoção, o planejamento e a execução de obras de infraestrutura e acesso, tendo em vista o seu aproveitamento para finalidades turísticas;
- XII. Propor aos órgãos competentes o tombamento e a desapropriação por interesse turístico, de bens móveis e imóveis, monumentos naturais, sítios ou paisagens, bem como aspectos e práticas culturais, cuja conservação seja de interesse público, dado o seu valor cultural e de potencial turístico;
- XIII. Propor aos órgãos ambientais competentes a criação de unidades de conservação, considerando áreas de interesse turístico;
- XIV. Implantar sinalização turística de caráter informativo, interpretativo, educativo e, quando necessário, restritivo;
- XV. Garantir a integração dos diversos órgãos, entidades e empresas públicas para o funcionamento dos espaços de evento e outras atividades turísticas.
- XVI. Promover a internacionalização do turismo municipal, com a criação de cidades irmãs, a consolidação de convênios, promoção e participação em eventos e estratégias para atração de investimentos privados além de atrativos fiscais.



- XVII. Planejar, regulamentar e fiscalizar a atividade turística no município, de forma a desenvolvê-la em harmonia com a preservação do patrimônio, da biodiversidade, a conservação dos ecossistemas regionais, o uso sustentável dos recursos naturais e do patrimônio histórico e cultural, visando melhorar as condições de vida da população local;
- XVIII. Estabelecer o Sistema de Licenciamento Turístico (SLTur), para as atividades, produtos e serviços turísticos oferecidos, com a formação de um cadastro municipal que identifique tais empreendedores e prestadores de serviços;
- XIX. Estabelecer o Licenciamento de Turismo Náutico, para atividades voltadas ao setor náutico, com o monitoramento das embarcações, regularizações e segurança para com o turista;
- XX. Promover o aproveitamento do turismo como veículo de educação ambiental;
- XXI. Participar ativamente dos Fóruns regionais das instâncias turísticas, indicando um representante da pasta pública, provendo recursos para a execução de planos e programas e viabilizando a execução de projetos junto aos demais municípios da região turística;
- §1º - Quando se tratar de atividades turísticas em unidades de conservação, a atividade turística deverá ser desenvolvida em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.
- §2º - Para atingir os objetivos propostos pela Política Municipal de Turismo (PMT), o Poder Público poderá celebrar convênios com a iniciativa privada, universidades, sociedade civil representativa do terceiro setor, e as instituições públicas municipais, estaduais e federais de interesse turístico.

### **CAPÍTULO III** **DA COORDENAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

**Art. 4º.** A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador da Política Municipal de Turismo.

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, DELIBERAÇÃO E PACTUAÇÃO.**

**Art. 5º.** A gestão da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo – PMT, será promovida pela Administração Pública, com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR,



juntamente com a sociedade civil organizada, comunidade científica e órgãos públicos competentes.

**Art. 6º.** Constitui-se instância de articulação e deliberação da Política Municipal de Turismo o Conselho Municipal de Turismo - CONTUR.

**Parágrafo Único:** As reuniões ordinárias e extraordinárias do CONTUR serão realizadas de forma presencial, na Casa dos Conselhos, com transmissão on-line quando for o caso.

**Art. 7º.** O Conselho Municipal de Turismo, órgão colegiado deliberativo, consultivo, e normativo, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura da Política Municipal de Turismo.

**Art. 8º.** O Conselho Municipal de Turismo será constituído por representantes do poder público, de empreendimentos turísticos e da sociedade civil organizada, com a seguinte composição:

I. Presidente: Pessoa Eleita dentre os Conselheiros do poder público, empresas e sociedade civil conforme Edital Específico.

II. Secretário: Servidor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

III. Seis (06) membros titulares e respectivos suplentes, um suplente para cada titular, representando o Poder Público; sendo:

- a) 02 (dois) representantes da Secretaria de Turismo e Cultura.
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Esporte e Lazer
- c) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente.
- d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação.
- e) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda

IV. Doze (12) membros titulares e respectivos suplentes, um suplente para cada titular, representando os empreendimentos turísticos, da sociedade civil organizada e de pessoas físicas atuantes no turismo, cadastradas por chamamento público conforme edital específico; sendo:

- a) 01 (um) representante dos Meios de Hospedagem.
- b) 01 (um) representante do Setor de Alimentação (bares, restaurantes e similares).
- c) 01 (um) representante do Comércio em geral.
- d) 01 (um) representante das Agências Receptivas de Turismo e similares.
- e) 01 (um) representante do setor Náutico e Pesca.
- f) 01 (um) representante de Entidades Educacionais que trabalhem com turismo.



- g) 01 (um) representante das Associações de Interesse Turístico e/ou Cultural local.
- h) 01 (um) representante do Convention Visitors Bureau de Bertioga.
- i) 02 (dois) representantes como pessoa física de notório saber do setor turístico.
- j) 01 (um) representante pessoa física dos povos indígenas em território Bertioguense.
- k) 01 (um) representante pessoa física dos representantes do turismo de base comunitária em território Bertioguense.

**§1º** - Nenhum membro representante dos empreendimentos turísticos, da sociedade civil organizada ou representante pessoa física, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou servidor ocupante de cargo ou emprego público vinculado ao Poder Executivo ou Legislativo do Município, Estado ou União.

**§2º** - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo terá a duração de 3 (três) anos, permitida uma recondução, salvo a função exercida pelo(a) secretário(a) do CONTUR, membro nato pela Secretaria de Turismo e Cultura.

**§ 3º.** Ao término do mandato de três anos, se não houver nova eleição, o mandato será prorrogado tacitamente por mais três anos ou até que ocorra nova eleição.

**Art. 9º.** São atribuições exclusivas do presidente do CONTUR:

- I – Representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- II – Definir as pautas das reuniões;
- III – Presidir e orientar o trabalho das reuniões;
- IV – Decidir sobre casos não previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

**Art. 10º.** O quórum necessário para as reuniões do CONTUR é de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros.

**Parágrafo Único:** As deliberações do CONTUR serão consideradas válidas e efetivas quando aprovadas por, no mínimo, 70% (setenta por cento) da totalidade de seus membros.

**Art. 11º.** Os membros titulares ou seus suplentes detêm os seguintes poderes durante as reuniões ordinárias e extraordinárias:

**§1º** - O(a) Presidente do Conselho é detentor (a) de voz e voto de desempate.

**§2º** - O(a) Secretário(a) do Conselho é detentora (a) de voz, mas não tem voto no conselho.

**§3º** - Os demais membros representantes do poder público, dos empreendimentos turísticos, da sociedade civil e pessoas físicas são detentores de voz e voto.



**Art. 12º.** Cada entidade será representada no Conselho por um representante efetivo e, na ausência deste, pelo seu suplente. Apenas na ausência do membro titular, o suplente terá direito a voz e voto.

**Art. 13º.** Os representantes e suplentes poderão ser substituídos pela entidade representada, por ofício ao CONTUR, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, completando o mandato dos substituídos.

**Parágrafo Único:** No caso de substituição do titular da pessoa física de notório saber, o seu suplente assumirá a posição de titular e será aprovado em reunião ordinária pelo CONTUR um novo suplente.

**Art. 14º.** A indicação dos membros do Poder Público, conforme art.8º será feita por indicação direta de cada Secretaria e homologação pelo poder executivo municipal em decreto.

**Art. 15º.** A indicação dos membros da sociedade civil organizada e pessoas físicas de notório saber será realizada por meio de edital específico, conforme legislação municipal.

**§1º** - Cada entidade ou segmento deverá comunicar por ofício, o nome e identificação do seu representante efetivo e seu suplente.

**§2º** - Ocorrendo extinção, fusão ou mudança substancial das finalidades de quaisquer das entidades da sociedade civil, relacionadas na presente lei, ou sua recusa em continuar participando do Conselho, este declarará extinta a sua representação e será feita chamada para o preenchimento de sua vaga.

**§3º** - O edital será elaborado e aprovado em processo administrativo específico e coordenado pela Casa dos Conselhos conforme Lei Municipal nº 913, de 23 de junho de 2010.

**Art. 16º.** A escolha de outra instituição torna-se efetiva quando aceita e alterado o Decreto de formação do Conselho pelo executivo municipal, através de parecer do presidente do Conselho, depois de ouvida a Reunião Geral, para as providências cabíveis.

**Art. 17º.** O CONTUR elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

**§1º** - O Regimento Interno do CONTUR será aprovado em Reunião Ordinária e promulgado por meio de Decreto.

**§2º** - O Regimento Interno terá validade de 15 (quinze) anos, sendo revisado a cada 3 (três) anos.

**§3º** - A aprovação das revisões do regimento interno será feita com quórum de maioria simples, 50% (cinquenta por cento) mais um (01) conselheiro.



## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

**Art. 18º.** A Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, e com o apoio técnico do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR deverá:

- I. Estabelecer um Sistema de Licenciamento Turístico (SLTur) obrigatório, nos moldes da legislação federal e estadual de turismo vigentes;
- II. Criar instrumentos e mecanismos, que garantam a avaliação e o monitoramento do impacto e o controle da visitação pública nos atrativos turísticos;
- III. Criar um serviço público de fiscalização turística-ambiental;
- IV. Criar um cadastro municipal e um banco de dados informatizado, que ajude na coleta e interpretação das informações de interesse turístico, especialmente os referentes à demanda e oferta de produtos e serviços;
- V. Estabelecer normas para a entrada, circulação e o estacionamento de veículos de turismo e ônibus de excursão, conforme regulamento específico e Código Nacional de Trânsito;
- VI. Estabelecer normas para a divulgação em vias públicas, de publicidade e propaganda dos serviços e produtos turísticos, além de disciplinar a sinalização turística informativa, educativa e de advertência;
- VII. Instituir como obrigação municipal o Cadastro Municipal dos Prestadores de Serviços Turísticos de forma mais restritiva em atendimento a Portaria MTUR nº38 de 11 de novembro de 2021 ou lei, decretos e portarias que a vierem substituir;
- VIII. Ampliar, fiscalizar e promover o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTRUR), de emissão gratuita, junto à página da internet do governo federal em especial o Ministério do Turismo;
- IX. Desenvolver políticas e programas de desenvolvimento do turismo municipal, unindo os Planos Diretores Municipais de Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica, Plano Municipal de Educação Ambiental e outros que julgarem importantes ao desenvolvimento turístico.

**Art. 19º.** Ao Conselho Municipal de Turismo de Bertioga (CONTUR) compete:

- I. Formular políticas, diretrizes, apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Turismo (PDTUR);



- II.Garantir o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Turismo;
- III.Deliberar, supervisionar e fiscalizar as ações do Fundo Especial do Turismo (FETUR);
- IV.Analisar e emitir parecer aos projetos apresentados com uso de recurso do Fundo Especial do Turismo (FETUR);
- V.Aprovar o uso de verbas Federais e Estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;
- VI.Fiscalizar a realização e o cumprimento dos projetos financiados;
- VII.Convocar técnicos para emissão de parecer sempre que necessário.
- VIII.Analisar e dar parecer ao Plano Diretor de Turismo de Bertioga;
- IX.Identificar prioridades e propor planos de ação que contemplem as diretrizes do Plano Diretor de Turismo de Bertioga (PDTUR);
- X.Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover uma infraestrutura local adequada à implantação de ações voltadas ao desenvolvimento do turismo em todos os seus segmentos;
- XI.Propor ao Poder Executivo o encaminhamento de leis de interesse turístico;
- XII.Manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo do Município ou fora dele, sejam públicas ou privadas, visando maior aproveitamento do potencial local e regional;
- XIII.Promover amplos debates sobre os temas de interesse turístico para a cidade ou região, incentivando a participação de toda a comunidade e fomentando a educação artística e ambiental;
- XIV.Promover debates e ações relacionadas ao interesse turístico regional juntamente com a Instância de Governança Regional do Litoral Norte do Estado de São Paulo.

**Art. 20º.** O Conselho Municipal de Turismo poderá criar Câmaras e Comissões, para deliberar sobre assuntos pertinentes ao Turismo, cujo funcionamento será definido no Regulamento Interno.

**§1º** - A participação nas câmaras e comissões deverá ocorrer com no mínimo dois (02) conselheiros. Os demais participantes poderão ser representantes de quaisquer atividades de interesse turístico de Bertioga, inclusive convidados de fora do grupo do Conselho, como consultores.

**§2º** - Em caso de formação de câmara ou conselho de interesse regional, os seus participantes poderão ser de outros municípios que participem da Região da Baixada Santista ou Litoral Norte.



**Art. 21º.** Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura viabilizar ao Conselho Municipal de Turismo espaço físico para reuniões e material de expediente para realização de suas funções.

**Art. 22º.** O Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) é considerado de relevante interesse público e seus membros, sejam titulares ou suplentes dos empreendimentos turísticos e sociedade civil organizada, não serão remunerados.

**Art. 23º.** O Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) deve se articular com outros conselhos municipais para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade da gestão municipal e a coerência das políticas públicas de turismo implantadas pelo Plano Diretor de Turismo (PDTUR).

### SEÇÃO III

#### DAS INSTÂNCIAS DE PLANEJAMENTO, FINANCIAMENTO E FOMENTO

**Art. 24º.** Constituem-se instrumentos de planejamento, financiamento e fomento da gestão da Política Municipal de Turismo:

- I. Plano Diretor de Turismo (PDTUR);
- II. Fundo Especial do Turismo (FETUR);
- III. Zoneamento ambiental;
- IV. Plano de Manejo para as Unidades de Conservação, públicas e privadas;
- V. Sistema de Licenciamento Turístico (SLTur);
- VI. Sistema Municipal de Monitoramento e Controle da Visitação Turística;
- VII. Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica;
- VIII. Outras iniciativas públicas ou privadas.

**Art. 25º.** Os instrumentos normativos da Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo - PMT, serão regulamentados por Lei, e devem ser implementados em total consonância com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Turismo, o Programa Nacional de Municipalização do Turismo - PNMT e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), além da legislação turística e ambiental concernentes.

**Art. 26º.** A Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, com apoio do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, envidará esforços para a realização de convênios com os Poderes Públicos Estadual e Federal, ou com as Organizações Não Governamentais, visando implantar:



- I. Programas de treinamento e capacitação técnica e administrativa aos empresários e demais prestadores de serviços turísticos, que estejam operando regularmente, com vistas ao aprimoramento da qualidade dos serviços por eles prestados e à captação de financiamento para suas atividades;
- II. Programas específicos de divulgação das atividades e empreendimentos turísticos, devidamente cadastrados e licenciados pelo poder público, com ênfase na promoção das atividades e dos atrativos;
- III. Programa municipal para estímulo à criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN's e Monumentos Naturais de que trata a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, Lei Federal nº 9.985/00.
- IV. Programa de rotas gastronômicas, podendo criar o cadastramento das empresas locais e regionais, assim como um sistema próprio, digital ou não, de promoção e divulgação dos atrativos.
- V. Programas para o desenvolvimento de atividades turísticas de aventura, esportes, ecológico, base comunitária, afroturismo e outras que vêm ao encontro com os interesses do desenvolvimento social e econômico municipal.

**Parágrafo Único** - O Município deverá criar programas específicos através de seus órgãos competentes, que incentivem a implantação e ampliação da Política Municipal de Turismo - PMT.

## SUBSEÇÃO I

### DO PLANO DIRETOR DE TURISMO (PDTUR)

**Art. 27º.** O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Turismo.

**§1º** - O PDTUR deverá ser revisado a cada três (03) anos, para avaliação dos planos de ações aprovados pelo CONTUR, visando o acompanhamento das propostas aprovadas.

**§2º** - A revisão deverá ser realizada com no mínimo duas (02) audiências públicas com intervalos de vinte (20) dias entre elas.

**§3º** - Após aprovação das ações no CONTUR deverá ser formulada legislação regulamentadora do PDTUR junto à Câmara Municipal de Vereadores.



**Art. 28º.** O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) será à base das atividades e programas da Política Municipal de Turismo e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, na Lei Orçamentária Anual - LOA e no Fundo Especial do Turismo - FETUR.

**Art. 29º.** O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) deverá ser elaborado e revisado dentro dos princípios norteadores pela legislação federal e estadual, contemplando no mínimo duas (02) audiências públicas.

**Art. 30º.** O Plano Diretor de Turismo (PDTUR) será aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) e submetido à homologação do Executivo Municipal através de Lei específica.

## SUBSEÇÃO II

### DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO AO TURISMO

**Art. 31º.** O Sistema de Financiamento ao Turismo é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público e privado do turismo, no âmbito do Município de Bertioga, que devem ser diversificados e articulados.

**Parágrafo Único** - São mecanismos de financiamento público do turismo, no âmbito do Município de Bertioga:

- I.Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II.DADETUR;
- III.Fundo Especial do Turismo - FETUR, definido nesta lei;
- IV.Outros que venham a ser criados.

**Art. 32º.** Fica criado o Fundo Especial do Turismo - FETUR, vinculado à Secretaria Municipal Turismo e Cultura para financiamento das políticas públicas municipais de turismo.

**Art. 33º.** O Fundo Especial de Turismo se constitui em um mecanismo de financiamento com recursos destinados a programas, projetos e ações de turismo, sendo vedada a sua utilização para custeio de despesas correntes.

**Art. 34º.** O Fundo Especial de Turismo será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) na forma estabelecida no regulamento, e poderá financiar projetos de turismo apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:



I. Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao FETUR via Conselho Municipal de Turismo.

II. Indutora, via lançamento de editais.

**Parágrafo Único** - A prestação de contas será obrigatória independente da forma da modalidade.

**Art. 35º.** São receitas do Fundo Especial de Turismo:

I. Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Bertioga e seus créditos adicionais;

II. Destinação do equivalente a 2% (dois por cento) da receita de ISS gerado a partir das atividades relacionadas à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) das atividades ligadas ao turismo conforme CADASTUR;

III. Taxas Afetas ao Controle de Atividades Turísticas, Taxas de Atividades Turísticas, Taxas de Fiscalização e Licenciamento Turístico, conforme artigo 181 do Código Tributário Municipal – Lei complementar nº 185, de 11 de outubro de 2023;

IV. Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Especial do Turismo (FETUR);

V. Verbas federais e estaduais direcionadas ao desenvolvimento do turismo municipal;

VI. Recursos provenientes do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: taxas de entrada de ônibus, taxa de uso da faixa de areia conforme convênio com a SPU, arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura; resultado da cobrança de impostos sobre venda de ingressos de eventos de interesse turístico, produtos e serviços de caráter turístico;

VII. Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VIII. Auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

IX. Saldos não utilizados na execução dos projetos de turismo financiados com recursos dos mecanismos previstos no PDTUR;

X. Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos de turismo custeados pelos mecanismos previstos no PDTUR;

XI. O produto de arrecadação de ingressos atrativos turísticos públicos;

XII. Créditos orçamentários anuais ou especiais que lhe sejam destinados;

XIII. Os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

XIV. Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza destinada ao Turismo;



XV.O produto da participação definida pelo CONTUR nos projetos e eventos de interesse turístico oriundos das parcerias e/ou concessões ou permissões ou cessões de áreas ou equipamentos públicos;

XVI.O produto de assinatura de convênios, acordos, contratos e consórcios de interesse turístico;

XVII.O produto de multas impostas por infrações à legislação turística;

XVIII.O repasse de verbas municipais, estaduais, federais ou internacionais destinadas ao desenvolvimento turístico do município ou região.

XIX.Saldos de exercícios anteriores;

XX.Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

### **SUBSEÇÃO III DO CONSELHO-GESTOR DO FETUR**

**Art. 36º.** O FETUR será gerido por um Conselho-Gestor.

**§1º** - O Conselho-Gestor do FETUR é órgão de caráter consultivo e será composto da seguinte forma:

I.Presidente, representante pertencente à Secretaria de Turismo e Cultura;

II.01 (um) representante da Secretaria da Fazenda, titular e suplente;

III.03 (três) representantes do CONTUR, que não sejam da área governamental.

**§2º** - Os representantes governamentais serão indicados pelo Executivo Municipal, em no máximo 02 (dois) meses após início do mandato dos Conselheiros.

**§3º** - Os representantes não governamentais serão eleitos entre os Conselheiros Titulares em reunião ordinária do CONTUR para esta deliberação.

**Art. 37º.** O Conselho-Gestor terá seu regimento aprovado em reunião do CONTUR e homologado em decreto municipal.

### **SUBSEÇÃO IV DO APOIO A PROJETOS**

**Art. 38º.** O FETUR apoiará o desenvolvimento de projetos turísticos no território municipal aprovados em edital e pelo CONTUR quando apresentado fora de editais.



**§1º** - Os projetos podem ser apresentados na modalidade indutora, ou seja, o proponente apresenta um projeto diretamente ao CONTUR para análise e aprovado posterior edital de desenvolvimento.

**§2º** - Os projetos podem ser apresentados na modalidade induzida, ou seja, o CONTUR desenvolve edital com demanda de projetos.

**Art. 39º.** O apoio aos projetos poderá ser concedido:

I. Às pessoas físicas domiciliadas no Município de Bertioga há no mínimo 03 (três) anos e com comprovação de atuação na área do turismo, que apresentarem projetos de turismo ao Conselho Municipal de Turismo, limitados a 10.000 (dez mil) UFIB anual.

II. Às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades relativas ao turismo, estabelecidas no Município de Bertioga há no mínimo 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos de turismo ao Conselho Municipal de Turismo, limitados a 100.000 (cem mil) UFIB anual.

**§1º** - Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Especial de Turismo em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

**§2º** - As Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPS) e Organizações Sociais (OS) que possuam, respectivamente, termo de parceria ou contrato de gestão com a administração pública Municipal, não poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Especial do Turismo (FETUR).

**§3º** - Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público na Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

**§4º** - Aos membros do Conselho Municipal de Turismo e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

**§5º** - No caso de algum profissional ou empresa associado à alguma entidade da sociedade o seu representante deverá abster do seu voto.

**§6º** - É vedada a apresentação de projeto de turismo pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Especial do Turismo (FETUR).

**§7º** - O proponente deverá prestar contas dos recursos recebidos do FETUR conforme determinado pela administração pública.



**Art. 40º.** Para efeito desta Lei o FETUR considera propostas de financiamento que estejam em consonância com:

- I. Programa de Turismo: conjunto de projetos que possuem similaridade ou complementaridade e identifica necessidades específicas.
- II. Projeto de Turismo: proposta de realização de ações que devem estar em acordo com os objetivos da Política Municipal de Turismo, ou seja, estruturados dentro das seguintes diretrizes:
  - a) Sensibilização e conscientização para o turismo;
  - b) Fomento aos diferentes segmentos do turismo, com vistas à sustentabilidade;
  - c) Prevenção e combate às atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana;
  - d) Fomento à pesquisa do turismo local e regional;
  - e) Formatação ou incremento de produtos turísticos, com vistas à sustentabilidade;
  - f) Formatação ou apoio a eventos de interesse turístico;
  - g) Promoção e apoio à comercialização de serviços turísticos municipais;
  - h) Qualificação e capacitação profissional turística;
  - i) Estruturação de atrativos turísticos naturais e construídos;
  - j) Desenvolvimento de novos produtos turísticos dentro do território municipal;
  - k) Outros projetos aprovados pelo CONTUR em reunião ordinária com quórum de no mínimo 2/3 de seus conselheiros.

**Art. 41º.** O proponente poderá ter aprovados até 02 (dois) projetos por ano, desde que a prestação de contas tenha sido aprovada.

**Art. 42º.** Compete à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura com o apoio do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) a elaboração dos editais do Fundo Especial do Turismo (FETUR) e ao Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

**Art. 43º.** Os recursos provenientes do Fundo Especial do Turismo (FETUR) serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

**§1º** - Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Especial do Turismo (FETUR) deverão apresentar contrapartida para o município de Bertioga a ser definida de forma específica nos editais.



§2º - Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Especial do Turismo (FETUR) deverão apresentar contrapartida para o município de Bertioga a ser definida de forma específica no próprio projeto ou edital.

§3º - Os projetos concorrentes devem ter seu único local de produção e execução o município de Bertioga.

§4º - O financiamento realizado por meio do Fundo Especial do Turismo (FETUR) não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo ao Turismo, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, e outras fontes de patrocínio direto.

§5º - A prestação de contas por parte dos proponentes dos projetos deverá ocorrer dentro dos preceitos legais existentes no município, estado e união.

§6º - O CONTUR decidirá o percentual que cada projeto receberá do FETUR quando houver necessidade de atender projetos de cunho social e turístico.

**Art. 44º.** A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Especial do Turismo (FETUR) sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções administrativas e legais cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos de turismo no prazo de até 05 (cinco) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

**Art. 45º.** Na seleção dos projetos deve-se ter como referência maior o Plano Diretor de Turismo (PDTUR) e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Turismo (CONTUR).

**Parágrafo Único** – Os projetos devem estar em consonância com o plano de ação turística definido nas diversas áreas existentes no PDTUR.

## TÍTULO II DAS ATIVIDADES E PRODUTOS TURÍSTICOS CAPÍTULO IV DA ATIVIDADE E PRODUTOS

**Art. 46º.** As principais atividades e produtos turísticos a serem desenvolvidas no município de Bertioga devem estar em consonância com o estabelecido por esta lei dentro dos preceitos dos Planos Nacionais e Estaduais de Turismo, em especial ao Plano Diretor de Turismo de Bertioga (PDTUR).



**Parágrafo único** – Todas as pessoas jurídicas e físicas que atuam no segmento do turismo e que possuem Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), afetas às atividades características do turismo, devem estar regulares junto ao Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR) com registro vinculado ao alvará municipal, quando pessoa jurídica, e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando pessoa física e jurídica.

**Art. 47º.** O Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR, do Ministério do Turismo, passa a ser obrigatório em todo território municipal para:

- I.agências de turismo;
- II.meios de hospedagem;
- III.transportadoras turísticas;
- IV.organizadoras de eventos;
- V.parques temáticos;
- VI.acampamentos turísticos;
- VII.guias e condutores de turismo;
- VIII.restaurantes, cafeterias, bares e similares (entende-se similares todas as atividades que comercializam alimentos e ou bebidas – ambulantes, carrinhos de praia etc.);
- IX.centros ou locais destinados a convenções, feiras, exposições e similares;
- X.parques temáticos aquáticos e empreendimento dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;
- XI.marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca em todas as suas categorias;
- XII.casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;
- XIII.organizadores, promotores e prestadores de serviços de infraestrutura, locação de equipamentos e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;
- XIV.locadoras de veículos para turistas;
- XV.prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades.
- XVI.prestadores de serviços turísticos vinculados ao turismo náutico, como passeios, charter, canoagem, locações de embarcações, pesca em todas as modalidades turísticas, e atividades relacionadas e/ou similares.



XVII. Serviços especializados em turismo, comércio e lazer na faixa de areia e demais áreas de domínio da União e Estado.

§1º - Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais no município.

§2º - Comprovado a incompatibilidade do CNAE da empresa com o sistema de cadastramento do CADASTUR nacional, fica dispensado a empresa do atendimento ao artigo anterior, desde que esgotado as possibilidades de adequação do CNAE à atividade turística prestada.

**Art. 48º.** Torna-se obrigatório, para as atividades previstas neste capítulo, a apresentação do CADASTUR atualizado para a emissão e renovação de alvarás e licenças junto ao município.

**Art. 49º.** Dentro das características regionais e municipais as atividades e produtos turísticos devem estar relacionados com as estruturas e pontos:

- I.Histórico;
- II.Cultural;
- III.Ecoturismo e Aventura;
- IV.Esportivo;
- V.Sol e praia;
- VI.Náutico e Pesca;
- VII.Base Comunitária e social;
- VIII.Comunidades tradicionais e indígenas, e demais existentes em Bertioga.

**Art. 50º.** No território municipal, o desenvolvimento e serviços de atividades de turismo, em especial de aventura, ecoturismo, náutico, pesca e esporte fornecidos aos turistas, poderá ser:

- I.Observação e fotografia de aves e fauna nativa;
- II.Observação e fotografia da flora nativa;
- III.Observação e fotografia de astros;
- IV.Canoagem e caiaque;
- V.Surfe e Stand-up-paddle;
- VI.Windsurfe e Kitesurfe;
- VII.Rapel;



- VIII.Cachoerismo;
- IX.Canionismo;
- X.Boiacross e Flutuação;
- XI.Aquaride;
- XII.Caminha em trilha de curta e longa distância;
- XIII.Camping em áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;
- XIV.Corrida de aventura em praias e áreas silvestres particulares e de parque municipal, estadual e federal;
- XV.Cicloturismo em praias e áreas silvestres particulares e de parques municipais e estaduais;
- XVI.Competições esportivas nas modalidades aprovadas pela Secretaria de Esportes e Lazer em conjunto com o CONTUR;
- XVII.Passeios de barcos, escunas, lancha e motoaquática;
- XVIII.Passeio embarcado para atividades de pesca turística, não inclui pesca artesanal de subsistência;
- XIX.E demais atividades aprovadas pelo CONTUR;

**§1º** - Deverão ser desenvolvidas por Condutor de Turismo Local e/ou Guia de turismo Local, regularmente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, quando necessário e/ou previsto em norma própria.

**§2º** - O Condutor de Turismo Local e/ou Guia de turismo Local deverá cumprir os regramentos relacionadas às áreas das unidades de conservação municipal, estadual e federal em território do município de Bertioga.

**§3º** - No caso de atividades turísticas dentro das áreas dos Parques Estaduais, estas deverão estar aprovadas pela Gestão dos Parques e demais órgãos competentes.

**Art. 51º.** As atividades de turismo apresentadas nos artigos 49º e 50º no Município de Bertioga atenderão as normas ABNT e internacionais existentes para manter a qualidade do serviço prestado ao turista.

**Art. 52º.** As atividades de turismo apresentadas nos artigos 49º e 50º no Município de Bertioga serão regulamentadas por legislação específica.

### **TÍTULO III** **DA PESQUISA E FISCALIZAÇÃO TURÍSTICA**



## CAPÍTULO V DO OBSERVATÓRIO DO TURISMO

**Art. 53º.** O Observatório do Turismo será a instância de pesquisa que tem com o objetivo o monitoramento em rede da atividade turística municipal, regional, estadual e federal, o incentivo à inovação, à gestão turística, inteligência de mercado e o fomento à pesquisa acadêmica em turismo.

**§1º** - Poderão participar do Observatório do Turismo os órgãos públicos, privados e instituições da sociedade civil que colaboram com o desenvolvimento da atividade turística, a partir de realização de estudos e pesquisas relacionados ao turismo no município e região;

**§2º** - Deverá ser realizado pesquisa de Demanda Turística anual em conformidade com o Plano Diretor de Turismo (PDTur) de Bertioga para que haja dados estatísticos que embasem o Observatório do Turismo em Bertioga.

**§3º** - A pesquisa de Demanda Turística deverá utilizar como base a Resolução da Secretaria de Turismo e Viagens do Estado de São Paulo Nº 6, de 08 de março de 2024, para preparar a coleta de dados o mais coerentes possível com o Ranqueamento dos municípios turísticos do Estado de São Paulo, ou outra norma que vier a substituí-la.

## CAPÍTULO VI DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

**Art. 54º.** Os serviços a serem prestados, os seus funcionamentos, bem como a fiscalização das atividades turísticas serão regidos pela Lei Federal nº 11.771/2008, ou por outra que vier a lhe substituir, e por legislação municipal específica.

**Parágrafo Único** – Para uma melhor gestão dos serviços turísticos prestados no município serão regulamentados por legislação específica os artigos pertinentes da Lei Federal nº 11.771/2008, ou por outra que vier a lhe substituir, e pelo seu regulamento.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E MULTAS

**Art. 55º.** O desrespeito a esta Lei implicará nas seguintes sanções:

I. multa de 3 (três) a 10 (dez) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) por participante pela realização de atividade de turismo no Município de Bertioga sem as devidas autorizações, licenças e alvarás, e sem danos ao turismo e ao meio ambiente;



II. multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga) por participante pela realização de atividade de turismo no Município de Bertioga sem as devidas autorizações, licenças e alvarás, e com danos leves ao turismo e ao meio ambiente;

III. multa de 150 (cento e cinquenta) a 10.000 (dez mil) UFIB's (Unidades Fiscais de Bertioga), por danos causados ao meio ambiente, patrimônio histórico-cultural, bem público ou abandono de detritos na realização de atividade turística no território municipal, a ser graduada segundo os danos causados.

§1º. As taxas e multas previstas nesta Lei serão recolhidas em favor do Fundo Especial do Turismo - FETUR, sendo devedores solidários os participantes, condutores de turismo, empresas e órgãos responsáveis pela atividade de turismo realizadas em território municipal.

§2º. O pagamento das multas não implica na isenção da responsabilidade civil e penal e dela independe, sendo solidária a responsabilidade entre todos os participantes da atividade turística, empresas ou órgãos que a promovem, da reconstituição da área afetada ao estado anterior e da limpeza das áreas e bens públicos afetados.

§3º. A reconstituição da área e bem público afetado pelo turismo predatório, bem como a limpeza dela, poderá ser realizada pela Prefeitura do Município de Bertioga com custos suportados pelo Fundo Especial do Turismo - FETUR, para evitar dano irreparável ao meio ambiente e patrimônio histórico-cultural e bem público, promovendo-a, em todo caso, Ação Civil Pública para ressarcir-se dos gastos ou promover a recuperação e limpeza, cujas multas impostas em Juízo serão revertidas ao Fundo Especial do Turismo - FETUR.

**Art. 56º.** As infrações serão classificadas como:

I – Levíssima;

II – Leve;

III – grave;

IV – Muito grave;

V – Gravíssima.

**Parágrafo Único** - Na classificação objeto do “caput”, deverão ser considerados:

- a) a natureza do dano turístico, ambiental, ao patrimônio histórico-cultural ou bem público;
- b) a extensão do dano turístico, ambiental, ao patrimônio histórico-cultural ou bem público;
- c) a possibilidade de recuperação da área ou bem danificado;



- d) a reincidência do infrator;
- e) o risco para o turismo, coletividade, segurança, meio ambiente ou para a saúde pública.

**Art. 57º.** Pela ação irregular e/ou descumprimento desta Lei e conforme a gravidade da falta e seus antecedentes ficarão sujeitos às seguintes multas, aplicadas pela Secretaria de Turismo e Cultura de Bertioga:

- I – Advertência por escrito nos casos de PREVENÇÃO DO ATO, não cabendo aplicação de multa, mas com a paralização imediata da atividade.
- II – Em desacordo com a lei, será autuado e aplicado a multa de acordo com o item I do artigo 55º, para os casos de infrações tipo I e II conforme artigo 56º;
- III – Na primeira reincidência de infração dos casos tipo I e II ou nos casos tipo III e IV conforme artigo 56º por não cumprimento desta lei a empresa ou profissional será autuado e multado conforme item II do artigo 55º;
- IV – Na primeira reincidência de infração dos casos tipo III e IV ou na segunda reincidência de infração dos casos tipo I e II e no caso da primeira infração V conforme artigo 56º por não cumprimento desta lei a empresa ou profissional será autuado e multado conforme item III do artigo 55º;
- V – Suspensão da atividade nos casos de infração do tipo IV e V conforme o artigo 56º, até a correção da irregularidade, salvo nos casos de competência do Estado ou da União;
- VI – Interdição do local;
- VII – Perda dos incentivos fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VIII – Apreensão do produto, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos ou embarcações, utilizados na prática da infração ou cujo porte ou modelo seja proibido pela legislação vigente;
- IX – Embargo;
- X – Demolição;
- XI – Fechamento administrativo definitivo.

**§1º** - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas após processo administrativo analisado pelo setor competente e assegurada ampla defesa ao(s) autuado(s).

**§2º** - Das decisões proferidas pelo setor competente caberá recurso ao Conselho Municipal de Turismo (CONTUR).



**§3º** - As taxas e multas previstas nesta Lei serão recolhidas em favor do Fundo Especial do Turismo - FETUR, sendo devedores solidários os sócios das empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas participantes da ação irregular, autuados no auto de infração.

**Art. 58º.** Os casos infracionais omissos a esta Lei serão analisados pela Câmara Técnica designada do Conselho Municipal de Turismo (CONTUR) ou outro conselho que julgar necessário.

**Art. 59º.** O Poder Público implantará um sistema preventivo de fiscalização e de repressão aos delitos turísticos, com estruturas, pessoal e equipamentos, sendo os recursos obtidos com multas, licenças, autorizações, leilões e outros, serão direcionados em favor do Fundo Especial do Turismo - FETUR, sendo devedores solidários os sócios das empresas privadas, entidades sem fins lucrativos, pessoas físicas participantes da ação irregular.

**Art. 60º.** O Poder Público, através da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e do Conselho Municipal de Turismo - CONTUR, exercerá rígido controle sobre as atividades e empreendimentos turísticos, estabelecendo prazos para sua regularização, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação em vigor.

→ **Art. 61º.** Cria o Setor de Fiscalização Turística ligado ao Departamento de Turismo no organograma da Secretaria de Turismo e Cultura, no artigo 26º da Lei Complementar nº 169, de 10 de fevereiro de 2022.

**§1º** - Fica determinado como poder de polícia os fiscais da Secretaria de Turismo e Cultura, respeitando a legislação municipal, assim como Estadual ou Federal no caso de convênios vigentes.

**§2º** - As ações de fiscalização turística serão apoiadas, em ações transversais, pelas Secretarias de Meio Ambiente, Segurança e Mobilidade, Fazenda, Administração e Saúde, bem como outros fiscais municipais conforme a ação a ser desenvolvida.

**Art. 62º.** Nas áreas de domínio da união, e partícipe do convênio do município com a SPU, as ações administrativas como notificação, multa, embargo e apreensões deverão ser executados pelos departamentos municipais previstos em lei segundo suas competências, e supletivamente pela Secretaria de Turismo e Cultura enquanto vigente o convênio relacionado.

## TÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

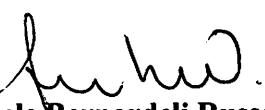


**Art. 63º.** Ficam revogadas as Leis nº 327, de 25 de fevereiro de 1999, Lei nº 516, de 12 de dezembro de 2002, Lei nº 480 de 13 de dezembro de 2001, Lei Ordinária nº 622, de 05 de novembro de 2004, e respectivos decretos e portarias.

**Art. 64º.** Altera o artigo 26º da Lei Complementar nº 169, de 10 de fevereiro de 2022. \*

**Art. 65º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Bertioga, 15 de abril de 2025

  
**Michele Bernardeli Russo**  
Vereadora

 Michele Russo



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Dirijo-me as Vossas Excelências para encaminhar Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo de Bertioga, com o objetivo de organizar e melhorar o setor do turismo na cidade.

O turismo é uma das principais atividades econômicas do município, gerando empregos e renda para muitas famílias. No entanto, as leis atuais estão desatualizadas e não atendem às novas necessidades da cidade, o que pode prejudicar o crescimento do turismo e impedir que Bertioga receba recursos importantes para investir nessa área.

Nos últimos anos, o município passou por mudanças importantes, como a criação de novas áreas de preservação ambiental e a sua transformação em Estância Turística, deixando de ser apenas um balneário. Além disso, leis estaduais e federais foram modificadas, incluindo a Lei Geral do Turismo (Lei nº 14.978/2024) e a Lei Complementar Estadual nº 1.261/2015, que definem regras para a organização do turismo em todo o país e no estado. Para que Bertioga continue recebendo recursos do DADETUR, programa estadual que repassa dinheiro para os municípios melhorarem o turismo, é necessário atualizar a legislação local. Se isso não for feito, a cidade pode perder esses investimentos.

Esse projeto de lei propõe justamente essa atualização, garantindo que o turismo de Bertioga seja bem planejado e cresça de forma organizada. Ele fortalece o Conselho Municipal de Turismo (CONTUR), permitindo que representantes da comunidade participem das decisões e ajudem a definir as prioridades do setor. Também melhora o funcionamento do Fundo Municipal de Turismo, que será responsável por administrar os recursos destinados a melhorias na infraestrutura, qualificação profissional e divulgação da cidade como destino turístico.

Outro ponto importante do projeto é a proteção do meio ambiente. Como mais de 70% do território de Bertioga é formado por áreas protegidas, precisamos garantir que o turismo cresça sem prejudicar a natureza. A proposta permite que o turismo ecológico e de aventura seja desenvolvido de forma segura e responsável, sem comprometer as praias, matas e rios da cidade.



Além da natureza, Bertioga tem um grande patrimônio cultural e histórico que precisa ser valorizado. Esse projeto incentiva o turismo cultural, promovendo a história, as tradições e a identidade da cidade, além de apoiar eventos e ações que fortaleçam a cultura local.

A modernização das regras do turismo trará diversos benefícios para Bertioga. Com um bom planejamento, poderemos atrair mais visitantes, melhorar a infraestrutura da cidade e criar mais oportunidades de emprego. Também garantiremos que a cidade continue recebendo investimentos e se torne um destino turístico ainda mais reconhecido no estado de São Paulo.

Por tudo isso, apresento esse projeto para a apreciação dos Nobres Vereadores, acreditando que sua aprovação será um grande avanço para o desenvolvimento da nossa cidade.

Bertioga, 15 de abril de 2025

**Michele Bernardeli Russo**  
**Vereadora**

*Michele Russo*